



LEI Nº 4.992, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação (FME) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Educação (FME), que tem por finalidade captar e aplicar recursos na implementação de política educacional pública, bem como em outras iniciativas destinadas à educação e ao cumprimento dos objetivos do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos do Fundo deverão priorizar a ampliação do espaço político de discussão sobre educação e cidadania, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais e seus efeitos na sociedade como um todo, garantindo-lhe o direito de participar na definição das diretrizes educacionais do Município por meio do Conselho Municipal de Educação.

**CAPÍTULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Seção I**

**Da Gestão do Fundo**

Art. 2º A gestão e ordenação de despesas do Fundo Municipal de Educação (FME) será feita pelo Titular da Secretaria Municipal de Educação, que deliberará sobre a destinação da receita em políticas, programas, projetos e ações.

Parágrafo único. Fica delegada ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda, ao titular da Subsecretaria do Tesouro Municipal e ao titular da Superintendência do Tesouro Municipal, sempre em conjunto de dois, competência para o pagamento das despesas do Fundo Municipal de Educação de Contagem (FME), incluindo a realização da movimentação financeira e bancária de qualquer natureza, seja por meios físicos ou eletrônicos, incluindo a assinatura de documentos bancários, requisições/emissão/cancelamento/assinatura de cheques, abertura de contas, aplicação/resgate de aplicações, transferências bancárias e realização de pagamentos de despesas assumidas pelo Fundo Municipal de Educação.

**Seção II**

**Das Atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação**

Art. 3º São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação de Contagem:

I – gerir o Fundo Municipal de Educação de Contagem (FME) e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);



II – responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do órgão;

III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Contagem;

IV – submeter ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal de Educação, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Contagem e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

V – submeter ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, por intermédio da Diretoria Financeira, as demonstrações contábeis, trimestralmente, de receita e despesa do Fundo Municipal de Educação;

VI – encaminhar à contabilidade geral do Município e ao Tribunal de Contas as demonstrações contábeis mencionadas no inciso V;

VII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Educação;

VIII – firmar convênio, contratos e termos de ajustes e parcerias, inclusive de empréstimos, em conjunto com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Educação.

### Seção III

#### Das Atribuições da Diretoria Financeira

Art. 4º São atribuições do Diretor Financeiro do Fundo Municipal de Educação:

I – preparar as demonstrações trimestrais da receita e despesas a serem apresentadas na Assembleia Geral do Conselho Municipal de Educação, encaminhando-as, posteriormente, à Secretaria Municipal de Fazenda;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;

III – manter, em coordenação com a Superintendência de Gestão de Recursos Logísticos, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Municipal de Educação;

IV – encaminhar ao Presidente do Conselho Municipal de Educação e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

a) trimestralmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) semestralmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis;

c) anualmente, o balanço geral do Fundo;

V – firmar com o Gestor do Fundo Municipal de Educação as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo;

VI – apresentar, mensalmente, análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo bem como sua avaliação econômico-financeira apurada nas respectivas demonstrações;

VII – manter com a secretaria do Conselho Municipal de Educação os controles necessários dos contratos, convênios e termos de ajustes e parcerias, de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação.

## DOS RECURSOS DO FUNDO

### Seção I

#### Dos Recursos Financeiros

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação de Contagem (FME):

I – as transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – os recursos provenientes das transferências constitucionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III – os recursos provenientes das transferências constitucionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), ou outro que o venha substituir;

IV – as dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

V – os recursos provenientes de convênios e termos de parceria, fomento e colaboração com instituições governamentais e não governamentais firmados para atender objetivos das Políticas de Educação do Município.

Parágrafo único. As receitas previstas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica, a ser aberta em agência de estabelecimento oficial de crédito.

### Seção II

#### Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 6º O orçamento do Fundo Municipal de Educação (FME) integrará o orçamento geral do Município, em obediência ao Princípio da Unidade Orçamentária.

Art. 7º O orçamento do Fundo Municipal de Educação (FME) observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º O Fundo Municipal de Educação (FME) terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação (FME) e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação (FME) passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 9º As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação (FME) serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

### Seção III

#### Da Execução Orçamentária e das Despesas

Art. 10 Os recursos do Fundo Municipal de Educação de Contagem (FME) serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes do Plano Municipal de Educação;





II – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Educação;

III – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e à implementação do Conselho Municipal de Educação e do Plano Municipal de Educação;

IV – apoio e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Educação e dos projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Educação;

V – apoio e desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Educação;

Art. 11 O repasse de recursos para as escolas será efetivado pelo Fundo Municipal de Educação, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 13 No exercício de 2019, o Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores do Plano Plurianual, bem como as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2019, a fim de viabilizar compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações prevista nesta Lei.

Art. 14 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 10 de abril de 2019.

  
ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS  
Prefeito de Contagem